



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **LEI Nº 299, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.009** (Projeto de Lei nº 111/09, de autoria do Vereador José Aparecido Fernandes)

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO AOS PROPRIETÁRIOS, TRABALHADORES OU RESIDENTES EM BAIRROS RURAIS E AOS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 31, Inc. III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio os veículos cujos proprietários residam nos bairros rurais Água do Baixadão, Água do Lagarto Verde, Água do Cervo, Água da Pinga, Água da Fortuna, Água do Cabral e Água da Serraria, todos no Município de Assis, e os veículos oficiais da municipalidade.

§ 1º - A isenção da cobrança da tarifa de pedágio também é extensiva aos moradores do Município de Assis que exerçam atividade econômica nos bairros referidos no Caput desse Artigo.

§ 2º - A isenção de que trata esta Lei só terá validade para a praça de pedágio localizada na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, Km 454.

**Art. 2º -** Para gozar da gratuidade, o cadastro do veículo deve ser feito junto à concessionária do serviço de cobrança da tarifa de pedágio, sediada no Município de Assis, para efeito de identificação.

§ 1º - Só serão aceitos cadastros dos proprietários de veículos que comprovarem residência ou atividade econômica nesses bairros rurais, mencionados no caput do artigo 1º desta Lei.

§ 2º - A comprovação deve ser feita mediante apresentação da escritura da propriedade ou contratos de arrendamento e comodatos e ainda em situação laboral.

§ 3º - Os veículos oficiais serão cadastrados pela municipalidade, mediante apresentação de documento do veículo.

**Art. 3º -** O credenciamento para obtenção da isenção da tarifa de pedágio nos termos dessa Lei tem início imediatamente após a sua publicação.

**Parágrafo Único -** A renovação de credenciamento de cada veículo beneficiado deverá ser feita a cada 2 (dois) anos, a contar da data da concessão do benefício.

**Art. 4º -** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária exploradora da praça de pedágio do Município de Assis, no que diz respeito à isenção da tarifa constante desta Lei.

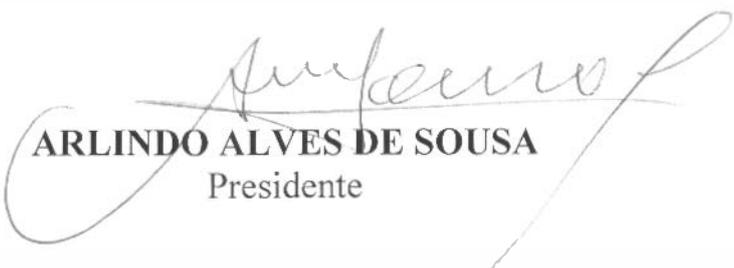


# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Art. 5º -** Para que não haja prejuízo aos cofres públicos em decorrência do aumento da demanda de circulação de veículos em estradas rurais municipais, que exigirá manutenção periódica, e à concessionária, o termo de convênio de que trata esse Artigo poderá prever a compensação da isenção da tarifa com a arrecadação do ISS – Imposto Sobre Serviço, ou utilizar outro critério que ambas as partes julgarem conveniente.
- § 1º -** A compensação de que trata o Caput desse Artigo deve visar o equilíbrio entre as despesas extras, intensas e periódicas, que recairão sobre a Municipalidade, provocadas pelo aumento do tráfego de veículos nas estradas vicinais e o fluxo de veículos isentos da tarifação.
- § 2º -** ● controle do fluxo de veículos não tarifados deve ser regulamentado no termo de convênio.
- § 3º -** Essa compensação se faz necessária para efeito de cumprimento do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 6º -** Em caso de não cumprimento desta Lei, por parte da empresa concessionária, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I -** notificar por escrito a concessionária;
  - II -** aplicar multa de 800 (oitocentas) UFESPs, em caso de primeira reincidência;
  - III -** a cada reincidência o valor da multa será aplicado progressivamente.
- Art. 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º -** Revogam-se as disposições em contrário.
- CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2.009**

  
**ARLINDO ALVES DE SOUSA**  
Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 23 de Dezembro de 2.009**

  
**Sonia Maria de Almeida**  
Diretora da Câmara Municipal de Assis